



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 16327.000908/00-26
Recurso nº 150.866 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1996
Acórdão nº 108-09.595
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente BRADESCO SEGUROS S.A., INCORPORADORA DE COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLÂNTICO
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e no Parecer Normativo SRF nº 2/96, exigindo-se somente a diferença de imposto devido, bem assim juros de mora, se for o caso.

PREJUÍZO FISCAL - TRAVA - HIPÓTES DE POSTERGAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não se acolhe o argumento da postergação para eventualmente inibir a cobrança da exação que derive do desrespeito à chamada trava de prejuízos fiscais quando o sujeito passivo não demonstra documentadamente que em anos posteriores ao fiscalizado satisfaz parcela de imposto ou contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., INCORPORADORA DE COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLÂNTICO.

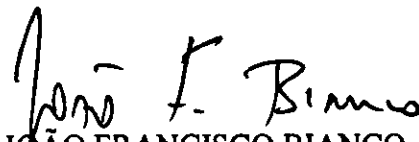
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

1



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Tratam os presentes autos de compensação de prejuízos acumulados de anos anteriores com o lucro real apurado nos meses de abril, maio, junho e julho do ano calendário de 1995. A exigência fiscal baseia-se no fato de a recorrente ter deixado de observar o limite de 30% para a compensação de prejuízos, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8981/95.

A fiscalização registrou a existência de medida judicial (Mandado de Segurança nº 97.0012089-9) objetivando a concessão de segurança, a fim de eximir a recorrente da limitação imposta pela legislação à compensação dos prejuízos fiscais apurados em suas demonstrações financeiras. O feito foi processado sem liminar, com sentença denegando a segurança. Em recurso de apelação, no entanto, a recorrente obteve reforma da sentença, possibilitando a compensação integral de prejuízos. A União Federal interpôs recurso extraordinário ao STF, ainda não apreciado.

Diante disso, a fiscalização glosou a compensação do valor dos prejuízos excedentes ao limite de 30% e exigiu o valor do IRPJ que deixou de ser pago nos meses de abril, maio, junho e julho de 1995.

O lançamento foi feito com reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente para prevenir os efeitos da decadência.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- o auto de infração é nulo de pleno direito já que teria deixado de observar norma que necessariamente deveria ser aplicada para o cálculo do tributo lançado;

- a base de cálculo negativa, que foi glosada, poderia ser deduzida em período posterior, o que implicaria em Imposto de Renda igualmente menor;

- apenas com a decisão judicial definitiva seria possível constituir eventual crédito tributário, com profundo e acertado encontro de contas relativamente à base de cálculo e limite de dedução de prejuízo. Desta forma, a constituição de crédito tributário, tal qual proposta, é frágil e instável, o que não se admite em matéria tributária; e

- o “suposto” crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração é referente à matéria sub judice, não devendo ser exigido e nem inscrito em Dívida Ativa.

A decisão ora recorrida manteve o trabalho fiscal, com base nos seguintes fundamentos.

Preliminarmente, não haveria nulidade do auto de infração porque a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, obrigatório e vinculado. Assim, identificada a ocorrência do fato gerador, à autoridade não resta outra alternativa senão a constituição do crédito tributário, sob pena de responsabilidade pessoal do agente, conforme previsto no artigo 142 do CTN.



Também em caráter preliminar, reconhece a decisão de 1ª instância que, embora não seja impugnado o mérito da exigência fiscal, a recorrente apresentou alegações não abordadas na esfera judicial, que mereceriam ser examinadas nestes autos, conforme previsto na letra "b" do ADN n. 3, de 1996.

Por fim, entende a decisão recorrida que, embora a recorrente tenha sustentado que o prejuízo glosado deveria ter sido considerado na formação da base de cálculo do IRPJ dos anos subseqüentes, no caso, não se trata de hipótese de postergação do pagamento de imposto, que tem seu tratamento tributário previsto nos parágrafos 4º e 6º, do artigo 6º, do Decreto-Lei 1598/77, e no Parecer Normativo CST n. 2, de 28.08.1996.

Isso porque não teria havido inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa e sim indevida compensação de prejuízo fiscal, acima do limite estabelecido por lei.

O PN 2/96 é claro ao chamar a atenção (item 5.3) de que o comando da lei é para ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Por outro lado, a compensação de prejuízos é indicada após a apuração do lucro líquido do período e este não foi objeto de questionamento pela fiscalização.

Desse modo, o entendimento do PN 2/96 não seria aplicável ao presente caso.

Inconformada com a decisão da 10ª Turma da DRJ de São Paulo, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o cancelamento da exigência fiscal, sob o argumento de que a limitação para deduções de prejuízos fiscais imposta pela n.º 8.981/95 e pela Lei 9.065/95, no limite de 30% do valor do imposto a pagar, foi submetida à análise do Poder Judiciário, devendo ser o processo administrativo sobrestado até que seja proferida decisão judicial definitiva sobre a matéria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser apreciado.

Discute-se nos presentes autos a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores com o lucro real mensal apurado no decorrer do ano calendário de 1995. Sustenta a fiscalização que a compensação integral do lucro, conforme realizada pela recorrente, fere o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei n. 8981, de 1992. Já a recorrente sustenta que a matéria está sendo discutida em medida judicial e seu mérito não pode ser objeto de exame por esta Corte Administrativa.

Preliminarmente, tem razão a recorrente quando alega que esta Corte não pode se manifestar sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. Esse fato é reconhecido por pacífica jurisprudência deste Conselho e pela própria Administração Fazendária, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 03, de 14.02.1996. Isso porque, como é evidente, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial com o mesmo objeto da exigência fiscal, importa a renúncia à discussão da matéria nas instâncias administrativas.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que essa renúncia não ocorre quando forem diferentes os objetos em exame no processo judicial e no processo administrativo. Nesse caso, nada impede que o processo administrativo tenha seu prosseguimento normal, no que se refere à matéria que não está sendo discutida no Poder Judiciário, ainda que relacionada direta ou indiretamente com o mérito da questão objeto da ação judicial.

O próprio ADN/COSIT n. 03 de 1996 reconhece que aspectos formais do lançamento e os critérios utilizados para a apuração da base de cálculo do tributo exigido podem e devem ser examinados no processo administrativo.

Como nestes autos há matéria não discutida no processo judicial, entendo que não se pode simplesmente deixar de apreciar o recurso interposto e declarar constituído o crédito tributário. Passo, portanto, ao exame dessas questões específicas.

O auto de infração não está eivado de qualquer vício de nulidade, conforme sustentado pela recorrente. Como bem lembrado pela decisão recorrida, o artigo 142 do CTN estabelece que a autoridade administrativa deve promover o lançamento sempre que verificada a ocorrência do fato gerador. E foi exatamente isso que fez a autoridade fiscal. Com o cuidado de não exigir multa de lançamento de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o artigo 63 da Lei n. 9430, de 27.12.1996.

A preliminar argüida, portanto, não procede.



Passo agora ao exame da aplicação, ao caso dos autos, da hipótese de postergação do pagamento de imposto de renda, conforme previsto no Parecer Normativo CST n. 2, de 1996. Sustenta a decisão recorrida que a compensação indevida de prejuízos não guarda qualquer semelhança com os casos de postergação do pagamento do imposto de renda porque estes são ajustes do lucro líquido, ponto de partida para a determinação do lucro real, enquanto a compensação de prejuízos é feita após a apuração do lucro real.

Em função disso, ainda segundo a decisão recorrida, não seria aplicável ao caso dos autos os critérios estabelecidos no Parecer Normativo CST n. 2 de 1996, no sentido de que, identificada uma inexatidão quanto ao período base de apropriação de um custo ou despesa, necessariamente o agente fiscal deveria promover os adequados ajustes no balanço do próprio período base e também nos balanços dos períodos subsequentes, até o período base de término da postergação.

Assim, conclui a DRJ que, não tendo sido identificada nos autos hipótese de inexatidão quanto à apropriação de um custo ou despesa, mas sim compensação indevida de prejuízo, não estaria o agente fiscal obrigado a recalcular os lucros reais dos períodos subsequentes, para deles compensar o valor do prejuízo fiscal glosado no ano calendário de 1995.

A questão da aplicação ou não do Parecer Normativo CST n. 02 de 1996 às hipóteses de compensação indevida de prejuízos é matéria que desde há muito vem sendo discutida neste Conselho, havendo manifestações de várias Câmaras e inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto.

Pode-se dizer que hoje o entendimento da jurisprudência administrativa está pacificado em sentido contrário ao sustentado pela decisão recorrida. Confira-se, a título meramente exemplificativo, o acórdão CSRF/01-04.650 de 12.08.2003, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e no Parecer Normativo SRF nº 2/96, exigindo-se somente a diferença de imposto devido, bem assim juros de mora, se for o caso. Recurso especial denegado”.

O problema é que não há nos autos qualquer informação sobre o que houve nos períodos subsequentes ao ano calendário de 1995. Não se sabe se a recorrente apurou lucro real ou prejuízo fiscal, se pagou imposto de renda ou se teve restituição.

O item 5.2 do Parecer Normativo CST n. 02 de 1996 dispõe expressamente que os ajustes decorrentes da inexatidão quanto ao período base de competência devem ser feitos obrigatoriamente tanto pelo contribuinte como pelo agente fiscal. É comando legal endereçado a ambos. E no caso dos autos houve uma dupla inobservância dessa orientação, pois nem a recorrente nem a fiscalização se interessaram em demonstrar a situação fiscal da recorrente nos anos posteriores a 1995.

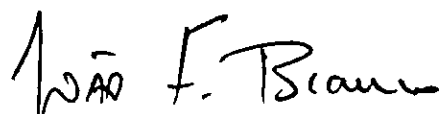
Ora, não tendo sido feita a prova pelo contribuinte do pagamento de imposto de renda nos períodos subsequentes, tem entendido esta Corte que não seria aplicável a hipótese

de mera postergação. Confira-se nesse sentido o acórdão 103-21394 de 15.10.2003, cuja ementa é do seguinte teor:

"PREJUÍZO FISCAL – TRAVA – HIPÓTES DE POSTERGAÇÃO NÃO CONFIGURADA – Não se acolhe o argumento da postergação para eventualmente inibir a cobrança da exação que derive do desrespeito à chamada trava de prejuízos fiscais quando o sujeito passivo não demonstra documentadamente que em anos posteriores ao fiscalizado satisfaz parcela de imposto ou contribuição".

Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a recorrente não comprovou se houve ou não pagamento de imposto nos anos subseqüentes à autuação, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 17 de abril de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO